



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10435.000490/2004-20
Recurso nº 158.159 Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-01.816 – 2ª Turma**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF. MULTAS ISOLADA E DE OFÍCIO.
Recorrente PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado GERSON GALVÃO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa: **MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO**

Incabível a aplicação da multa isolada, quando em concomitância com a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Francisco Assis de Oliveira Junior e Henrique Pinheiro Torres.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em Exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por contrariedade, fls. 0157, interposto pela nobre PGFN contra acórdão, fls. 0149, que decidiu, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

O acórdão em questão possui as seguintes ementa e decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO

Incabível a aplicação da multa isolada, quando em concomitância com a multa de ofício, ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura (Suplente convocada).

Em seu recurso especial a PGFN alega, em síntese, que:

1. A decisão contaria o disposto no Art. 44, § 1º, IV, da Lei 9.430/1996;
2. As infrações são diferentes, pois a multa de ofício decorre do não pagamento do tributo e a multa isolada decorre do descumprimento do regime de estimativa;
3. O recorrido cometeu dois atos ilícitos, previstos em lei, e a lei dispõe uma pena para cada um deles;
4. Face ao exposto, requer que seja dado provimento ao recurso.

Por despacho, fls. 0165, deu-se seguimento ao recurso especial.

O sujeito passivo apresentou suas contra razões, fls.0168, alegando, em síntese, que a decisão deve ser mantida, pois não há fatos que demonstrem o amparo legal para suas alegações.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

O recurso possui seu fundamento em determinação expressa no Regimento Interno da CSRF (RICSRF).

Portaria 147/2007:

Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova

A discussão está na possibilidade, ou não, de aplicação da multa isolada, em concomitância com a multa de ofício.

Sobre essa questão, devemos verificar a legislação.

Lei 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

...

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

...

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do [art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

Em nosso entendimento demonstra-se com clareza a existência de duas multas, que dependem para sua definição de aplicação da conduta do sujeito passivo.

Nesse sentido, correto o entendimento presente no esclarecedor voto do Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, exposto no processo 18471.000657/2004-28, que utilizaremos como razões de decidir:

“No que tange à exigência concomitante da multa de ofício e da multa isolada, decorrente do mesmo fato — omissão de

rendimentos recebidos de pessoas físicas — entendo não ser possível cumular-se as referidas penalidades, para infrações apurada com base nestas.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ao tratar do Auto de Infração com tributo e sem tributo dispôs:

"Art. 44 — Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I — de setenta e cinco por cento, nos casos de pagamento — ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

...

§ 1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I — juntamente com o tributo ou contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II — isoladamente quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III — isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste,.

Não se quer, nesta esfera administrativa, proclamar a inconstitucionalidade do § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996. Trata-se, sim, de interpretá-la de forma sistemática, em harmonia com o ordenamento jurídico onde está inserida, do qual, a toda evidência, faz parte e deve ser incluída até mesmo (e principalmente) a Constituição, bem assim as leis complementares dela decorrentes.

Não é o caso, por conseguinte, de se afastar por completo a aplicação da multa isolada. Será ela pertinente quando a autoridade tributária, valendo-se da prerrogativa de fiscalizar o contribuinte no próprio ano-calendário (RIR/99, art. 907, parágrafo único), ou mesmo em momento posterior a este, detectar a falta de recolhimento mensal. Aí a multa terá lugar, mesmo que o autuado não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.

Verificado que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão), sobre rendimentos que também foram objeto de lançamento de ofício, ou seja, havendo a dupla incidência da penalidade sobre a mesma base de cálculo, a multa isolada não deve prevalecer.

No caso em exame, a base de cálculo da multa isolada é o valor mensal dos rendimentos auferidos de pessoa física indicados nas declarações retificadoras subtraídos dos rendimentos auferidos de pessoa física indicados no mesmo mês nas declarações originais, o que torna evidência a cumulação de penalidades. Nesse sentido é a interpretação dada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO — CONCOMITÂNCIA — MESMA BASE DE CÁLCULO — A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo." (Câmara Superior do Conselho de Contribuintes / Primeira turma, Processo 10510.000679/2002-19, Acórdão nº 01-04.987, julgado em 15/06/2004).

Portanto, por entender – como no acórdão recorrido e na decisão da Câmara Superior citada – tratar-se de multas diversas e por não ser possível a concomitância da multa sobre a mesma base de cálculo, nego provimento às razões da recorrente, na forma do voto.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, estando o Acórdão recorrido em sintonia com os dispositivos legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA**, pelas razões de fato e de direito acima expostas.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Relator